



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 632 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000761/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200215270

RECORRENTE: D.B.L. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – RETORNO DO PROCESSO AO CEPED. Verificada a inexistência de intimação do contribuinte para se manifestar sobre o Laudo Pericial, deve o processo retornar a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de sanar a pendência. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração versa sobre omissão de saída no valor de R\$ 292.992,13 (duzentos e noventa e dois mil novecentos e noventa e dois reais e treze centavos), detectada através da conta financeira, no período de 2001.

Estão presentes os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Demonstrativo da Análise Financeira, Relação das Despesas Efetuadas no Período Fiscalizado dentre outros documentos, que repousam às fls. 02 *ut* 43.

Impugnação às fls. 49/58.

Julgamento de 1ª Instância pela procedência.

Recurso Voluntário atravessado às fls. 108/117, requestando a nulidade em sede de preliminar. No mérito pugna pela improcedência.

Consultoria Tributária se manifesta pela confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância. Procuradoria Geral adotou o Parecer da Consultoria.

Em Sessão de Julgamento realizada em 17/02/2005, o processo fora remetido para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais (CEPED).

Requisitado Perícia, fls. 123/124, tendo o Laudo Pericial encontrado valor menor do que o informado pelo Auditor Fiscal.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, a Auditoria Fiscal imputa ao contribuinte identificado na inicial, cometimento de venda de mercadoria sem nota fiscal.

Compulsando os autos de forma atenciosa, como requer uma análise justa, verifica-se que o contribuinte não fora intimado do Laudo Pericial, o que prejudica o direito de ampla defesa do contribuinte.

Ora, o Princípio Constitucional insculpido no artigo 5º, Inc. LV não pode ser mitigado, sob pena de invalidar todo o processo administrativo tributário.

Portanto, voto para chamar o feito à ordem, no sentido de que o processo retorne ao CEPED, com o objetivo de intimar o contribuinte a se manifestar sobre o Laudo Pericial, devendo, empós, ser novamente colocado em Pauta de Julgamento.

Eis o meu Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **D.B.L. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para retornar o processo à CEPED, para dar ciência a recorrente sobre o Laudo Pericial, em conformidade com a sugestão da douda Procuradoria Geral do Estado, manifestada em Sessão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2007.

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Pl magna Vitória G. b. m.
Lucivanda Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Miana Neto
Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO